



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008185/2021-62

Reg. Col. nº 2514/22

Acusados: Renato Simeira Jacob

Jorge Wilson Simeira Jacob

Antonio Carlos Caio Simeira Jacob

Massaru Kashiwagi

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de administradores da Feniciapar S.A. em virtude do descumprimento do dever de enviar à CVM informações periódicas; da não elaboração das demonstrações financeiras; e da não adoção das providências necessárias para convocação de assembleias gerais ordinárias, em infração ao **(i)** art. 21, II, c/c art. 24, §1º, da Instrução CVM nº 480/2009; **(ii)** art. 21, V, c/c art. 29, II, e §1º, da Instrução CVM nº 480/2009; **(iii)** art. 21, III, c/c art. 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/2009 e ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; e **(iv)** art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei nº 6.404/1976

Relator: Diretor Alexandre Costa Rangel

Voto

I. Introdução

1. O presente processo administrativo sancionador (“Processo”) foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”) para apurar a eventual responsabilidade dos seguintes administradores da Feniciapar S.A. (“Feniciapar” ou “Companhia”): **(i)** Renato Simeira Jacob, diretor de relações com investidores (“Renato Jacob” ou “DRI”); **(ii)** Jorge Wilson Simeira Jacob, presidente do conselho de administração da Companhia e diretor presidente (“Jorge Jacob”); **(iii)** Massaru Kashiwagi, membro do conselho de administração; e **(iv)** Antonio Carlos Caio Simeira Jacob, membro do conselho de administração (“Antonio Jacob” e, quando em conjunto com Jorge Jacob e Massaru Kashiwagi,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

“Membros do Conselho de Administração” e, quando em conjunto também com Renato Jacob, “Acusados”).

2. Em 25.03.2022¹, a SEP lavrou termo de acusação (“Acusação”)², imputando aos Acusados a prática das seguintes irregularidades:

- (i) Renato Jacob: na qualidade de DRI, violação ao **(a)** art. 21, II³, c/c art. 24, §1^{o4}, da Instrução CVM nº 480/2009, em função da não entrega tempestiva dos formulários de referência (“FRE”) referentes aos exercícios sociais encerrados em 2020 e 2021; **(b)** art. 21, V⁵, c/c art. 29, II, e §1^{o6}, da Instrução CVM nº 480/2009, em função da não elaboração e entrega dos formulários de informações trimestrais (“ITR”) referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2020 e ao 1º trimestre de 2021; e **(c)** art. 21, III⁷, c/c art. 25, §2^{o8}, da Instrução CVM nº 480/2009 e ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976⁹, em função da não elaboração e entrega das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2020;
- (ii) Jorge Jacob: **(a)** na qualidade de diretor presidente, violação ao art. 21, III, c/c art. 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/2009 e ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976, em função da não elaboração e entrega das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2020; e **(b)** na qualidade de presidente do conselho de

¹ A primeira versão da Acusação foi apresentada em 07.01.2021 (Doc. SEI 1362275). Em 25.02.2022, foi identificado erro material na capitulação da conduta de Renato Jacob (Doc. SEI 1468535). A versão corrigida da Acusação, de 25.03.2022, encontra-se no Doc. SEI 1468567.

² Doc. SEI 1468567.

³ “Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: (...) II – formulário de referência;

⁴ “Art. 24. O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24 § 1º O emissor deve entregar o formulário de referência atualizado anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.”

⁵ “Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: (...) V – formulário de informações trimestrais – ITR;”

⁶ “Art. 29. Ao final de cada trimestre, a diretoria fará elaborar o formulário de informações trimestrais – ITR, documento eletrônico que deve ser: (...) II – entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre. § 1º O formulário de informações trimestrais – ITR deve ser acompanhado de: I – relatório de revisão especial, emitido por auditor independente registrado na CVM; e II – declaração dos diretores nos termos dos incisos V e VI do § 1º do art. 25 desta Instrução.”

⁷ Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: (...) III – demonstrações financeiras;”

⁸ “Art. 25. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público. (...) § 2º A data a que se refere o caput não deve ultrapassar, no caso de emissores nacionais, 3 (três) meses, ou, no caso de emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social.”

⁹ “Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

administração, violação ao art. 142, IV¹⁰, c/c art. 132¹¹ da Lei nº 6.404/1976, ao não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício social encerrado em 2020 (“AGO”);

- (iii) Antonio Jacob: na qualidade de membro do conselho de administração, violação ao art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei nº 6.404/1976, ao não adotar as providências necessárias à convocação da AGO referente ao exercício social encerrado em 2020; e
- (iv) Massaru Kashiwagi: na qualidade de membro do conselho de administração, violação ao art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei nº 6.404/1976, ao não adotar as providências necessárias à convocação da AGO referente ao exercício social encerrado em 2020.

3. Este Processo tramita sob o rito simplificado, nos termos do art. 73 da Resolução CVM nº 45/2021, uma vez que trata da apuração de infrações previstas no art. 1º, III, alínea “a”, do Anexo C do referido normativo.

4. Por esse motivo, com fundamento no art. 76 da Resolução CVM nº 45/2021, para relatar os fatos do Processo, adoto e faço referência expressa ao Parecer Técnico nº 3/2022-CVM/SEP/GEA-3¹², elaborado de forma completa pela Área Técnica¹³, nos termos do art. 74 da referida Resolução.

5. Reconhecendo a tempestividade de todas as defesas e ausente qualquer controvérsia relativa a questões preliminares, avanço para a análise do mérito do Processo.

II. Mérito

Não elaboração das demonstrações financeiras

6. A SEP imputou responsabilidade a Renato Jacob e Jorge Jacob por não fazerem elaborar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2020, em infração aos art. 21, III, c/c art. 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/2009; e ao art. 176, caput, da Lei nº 6.404/1976.

¹⁰ “Art. 142. Compete ao conselho de administração: IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;”

¹¹ “Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).”

¹² Doc. SEI 1430082.

¹³ Ressalto que o parecer foi elaborado antes do ajuste promovido na Acusação (Doc. SEI 1468567), conforme explicado na nota de rodapé nº 1 acima.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

7. Nesse sentido, prevê o art. 176, caput, da Lei nº 6.404/1976 que a elaboração de demonstrações financeiras compete à diretoria, admitindo-se que o estatuto social atribua essa competência a um ou mais diretores específicos.
8. No caso da Companhia, sua diretoria era composta por apenas dois diretores, o DRI e o diretor presidente, sem prever designação específica para que um deles elaborasse as demonstrações financeiras¹⁴. Dessa forma, essa responsabilidade recai sobre ambos os diretores, Renato Jacob e Jorge Jacob.
9. A não elaboração e entrega das referidas demonstrações financeiras nos termos exigidos pela regulação em si é incontroversa.
10. Em sua defesa, o diretor presidente, Jorge Jacob, alega que as demonstrações financeiras chegaram a ser elaboradas e juntadas aos autos da Ação Falimentar nº 1110332-13.2020.8.26.0100, embora não tenham sido auditadas.
11. Ademais, no âmbito de tal ação foi decretado o bloqueio dos bens da Companhia em 09.12.2020. Dessa forma, ainda que fosse possível contratar auditoria para análise das demonstrações financeiras da Companhia, eventuais demonstrações financeiras elaboradas pelos diretores não seriam fidedignas, vez que agora as informações da Companhia estavam sob o controle do síndico do processo falimentar.
12. Por fim, alega que as demonstrações financeiras nunca foram publicadas em jornal de grande circulação, de modo que o prazo do art. 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/2009 sequer teria começado a correr.
13. Neste ponto, é importante ressaltar que, conforme entendimento pacífico deste Colegiado, eventual situação de dificuldade financeira vivenciada por uma companhia aberta não tem o condão de eximir a Companhia de adimplir com suas obrigações de divulgação de informações periódicas e elaboração de demonstrações financeiras¹⁵.
14. Nesse sentido, as únicas exceções previstas na regulação estão contidas nos arts. 36 e

¹⁴ “Art. 20. A Diretoria será composta de, no mínimo 02 (dois) e no máximo 05 (cinco) membros, acionistas ou não, residentes no País, sendo todos Diretores sem designação específica, eleitos pelo Conselho de Administração, pelo período de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos. Os Diretores são destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração.”

“Art. 22. A Diretoria terá todos os poderes e atribuições que a lei lhe confere, observado o disposto neste Estatuto Social, podendo, inclusive, adquirir, alienar ou onerar, por qualquer forma, bens sociais, fornecer aval para qualquer operação desde que do interesse da sociedade.”

¹⁵ Conforme, por exemplo, o PAS nº 19957.001067/2017-47, Diretor Relator Pablo Renteria, j. 24.07.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

38 da Instrução CVM nº 480/2009, que dispensam o emissor em recuperação judicial de entregar somente o FRE; e o emissor em falência de prestar informações periódicas exceto pelo formulário cadastral. Entretanto, no período sob análise neste Processo, a Companhia não se enquadrava em nenhum desses cenários.

15. A opção regulatória realizada pela CVM nesse sentido se justifica pelo fato de que, a rigor, o momento em que uma companhia enfrenta dificuldades financeiras é aquele em que suas informações periódicas e financeiras são mais sensíveis para seus investidores, de modo que possam analisar e avaliar o momento vivido pela companhia em questão.

16. O DRI, por sua vez, relatou ter impetrado mandado de segurança¹⁶ em face do titular da SEP, dado que, em sua visão, os administradores da Companhia nada poderiam fazer para suprir as demandas da CVM.

17. Com relação ao mandado de segurança, noto que a Justiça Federal não identificou qualquer ilegalidade ou abuso de poder, denegando, assim, a segurança¹⁷.

18. Prosseguindo, o DRI mencionou que, em 23.06.2020, foi decretada a falência da controladora da Companhia, da qual era subsidiária e cuja estrutura era utilizada para desenvolver suas atividades. Dessa forma, com o sequestro dos bens da controladora desde essa data, tornou-se impossível a apresentação dos documentos exigidos pela CVM.

19. Até esse momento, somente seriam exigidos, em tese, o FRE referente ao exercício social encerrado em 2020 e o 1º ITR de 2021. Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 931/2020, os prazos para apresentação de ambos foram prorrogados para 23.06.2020.

20. Na mesma linha, acrescenta o DRI que companhias em falência estariam desobrigadas de apresentar informações periódicas à CVM, com exceção do formulário cadastral. Embora ainda não houvesse sido decretada a falência da Companhia, não haveria diferenciação entre a Companhia e sua controladora.

21. Tais argumentos referentes à falência da controladora da Companhia não merecem acolhida. A regulação da CVM não estende a subsidiárias de companhias falimentares as exceções concedidas à sua controladora. A falência da própria Companhia, por sua vez, decretada em 02.07.2021, já foi levada em consideração pela Acusação, tendo sido consideradas apenas suas obrigações regulatórias existentes até tal data.

¹⁶ Mandado de Segurança nº 5095396-12.2021.4.02.5101/RJ, j. 06.04.2022.

¹⁷ Conforme seguinte [link](#) (acesso em 21.06.2022).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

22. Ainda com relação a dificuldades financeiras vividas pela Companhia, alertou que esta teria experimentado grandes dificuldades por conta da pandemia de Covid-19. Mais uma vez, é necessário afastar argumentos referentes à condição financeira da Companhia, não sendo fundamento apto a elidir as obrigações regulamentares de companhias abertas.

23. Assim, não é possível acolher os argumentos apresentados pelos diretores, Renato Jacob e Jorge Jacob.

Não elaboração e não envio de Informações Periódicas – ITRs e FRE

24. A SEP imputou ao DRI infração ao (i) art. 21, II, c/c art. 24, §1º, da Instrução CVM nº 480/2009, em função da não entrega tempestiva do FRE referente aos exercícios sociais encerrados em 2020 e 2021; e (ii) art. 21, V, c/c art. 29, II, e §1º, da Instrução CVM nº 480/2009, em função da não elaboração e entrega dos ITRs referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2020 e ao 1º trimestre de 2021.

25. O DRI não apresentou argumentos específicos para afastar as acusações acima referidas. Sendo incontroversos os atrasos apontados pela Acusação e já tendo afastado os argumentos apresentados pelo DRI, entendo configuradas as infrações atribuídas ao referido acusado pela Área Técnica.

Não convocação e realização intempestiva de AGO

26. Por fim, entendeu a SEP que os Membros do Conselho de Administração deveriam ser responsabilizados por não terem adotado as providências necessárias para realização da AGO relativa ao exercício social findo em 31.12.2020, em infração ao art. 132 e ao art. 142, IV, da Lei nº 6.404/1976.

27. O art. 132 da Lei nº 6.404/1976 requer a realização de AGO anual nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social. Por sua vez, o art. 142, IV, da mesma lei, além do art. 19, alínea “d”, do estatuto social da Companhia¹⁸, dispõem que compete ao conselho de administração convocar a AGO.

28. Assim, a AGO deveria ter sido convocada para ser realizada até o dia 30.04.2021, o que não ocorreu – fato igualmente incontroverso no Processo.

29. Alegam os Membros do Conselho de Administração que havia impedimentos materiais para a convocação da AGO. Isso porque, como já mencionado, no âmbito da ação falimentar

¹⁸ “Art. 19. Compete ao Conselho de Administração: (...) d) convocar as Assembleias-Gerais.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

nº 1110332-13.2020.8.26.0100, havia sido decretado o bloqueio dos bens da Companhia em 09.12.2020.

30. Assim, devido ao referido bloqueio de bens, não foram elaborados os relatórios da administração ou as demonstrações financeiras da Companhia auditadas, o que teria obstado a convocação da AGO.

31. Com relação à não elaboração prévia das demonstrações financeiras e do relatório da administração, friso que esta não é uma justificativa para a não adoção de qualquer diligência para a realização de uma AGO. Isso porque uma AGO trata de outros temas igualmente importantes para a companhia e de interesse de seus acionistas, como a eleição de seus administradores.

32. Em seu amparo, os Membros do Conselho de Administração citam voto proferido no PAS nº RJ2005/8528, julgado em 24.01.2007, em que a diretora relatora posicionou-se pela impossibilidade de condenação de membros do conselho pela não convocação de AGO quando ausentes demonstrações financeiras auditadas.

33. Todavia, esse não tem sido o entendimento mais recente e consolidado desta CVM¹⁹. Nesse sentido, é importante ressaltar, mais uma vez, que não vislumbro na situação financeira de uma companhia aberta uma justificativa para o não cumprimento da regulação aplicável, sem prejuízo de que esse fato, naturalmente, seja levado em consideração para fins de dosimetria da pena aplicável.

III. Responsabilidades e Dosimetria

34. De início, ressalto que, para fins de dosimetria, o não cumprimento reiterado dos prazos regulatórios e legais para a apresentação de informações periódicas é considerado infração grave, nos termos do art. 60, II e III, da Instrução CVM nº 480/2009.

35. Deve ser apontado, também, que as infrações constatadas no presente Processo ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976, de forma que os valores máximos das penas previstos na lei podem ser aplicados ao caso, seguindo os parâmetros trazidos pela atual Resolução CVM nº 45/2021.

36. Com base nas circunstâncias do caso concreto e em linha com precedentes do Colegiado

¹⁹ Por exemplo, PAS CVM nº 19957.001067/2017-47, Diretor Relator Pablo Renteria, j. 24.07.2018; PAS CVM nº 19957.005762/2019-40, Diretor Relator Henrique Machado, j. 23.06.2020; PAS nº 19957.006903/2016-07, Diretor Relator Henrique Machado, j. 12.07.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

acerca das imputações de que se trata²⁰, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo as seguintes penalidades base:

- (i) não elaboração tempestiva das demonstrações financeiras anuais referentes ao exercício social findo em 2020: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- (ii) não elaboração e não entrega tempestiva dos ITRs referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2020 e ao 1º trimestre de 2021: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- (iii) não entrega tempestiva dos FRE referentes aos exercícios sociais encerrados em 2020 e 2021: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- (iv) não adoção de diligências para realização da AGO referente ao exercício social encerrado em 2020: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

37. Com relação à aplicação de atenuantes, os Membros do Conselho de Administração e o diretor presidente, Jorge Jacob, ressaltaram a importância de se considerar as circunstâncias de impedimentos financeiros e materiais para o cumprimento de suas obrigações.

38. Em linha com o mencionado acima, os valores de pena-base sugeridos já contemplam tais circunstâncias, ressaltando, de todo modo, que os períodos de fragilidade financeira de uma companhia aberta representam justamente o momento em que o cumprimento das obrigações objeto do Processo é mais sensível.

39. Quanto ao impacto de suas condutas, o DRI ressaltou que não teria gerado prejuízos a nenhum agente do mercado. Isso seria devido ao reduzido número de acionistas da Companhia, dentre os quais estavam os Membros do Conselho de Administração e instituições financeiras custodiantes da Companhia.

40. A Acusação, por sua vez, ressaltou que o fato de a Companhia não ter valores mobiliários admitidos a negociação poderia ter o condão de reduzir as penas dos acusados. Concordo com a Acusação neste ponto, complementando que o número reduzido de acionistas da Companhia também fundamenta a atenuante de baixa lesividade das infrações do Processo.

41. Por outro lado, considero como circunstância agravante a reiteração da não entrega de ITR e FRE por Renato Jacob.

²⁰ Alguns exemplos: (i) PAS nº 19957.004869/2021-95, de minha relatoria, j. 21.06.2022; (ii) PAS CVM nº 19957.010135/2018-40, de minha relatoria, j. 19.01.2021; (iii) PAS CVM nº 19957.009878/2019- 58, Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, j. 02.02.2021; (iv) PAS CVM nº 19957.011489/2017-21, Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, j. 13.04.2021; e (v) PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, j. 12.04.2022.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

42. A atenuante e a agravante acima referidas, conforme aplicáveis, incidirão sobre as penas-base no percentual de 15% cada, de modo que poderão se compensar na definição da pena final.

43. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385/1976, voto pela condenação dos Acusados nos seguintes termos:

- (i) Renato Jacob: **(a)** por violação ao art. 21, II, c/c art. 24, §1º, da Instrução CVM nº 480/2009, em função da não entrega tempestiva dos FRE referentes aos exercícios sociais encerrados em 2020 e 2021: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); **(b)** por violação ao art. 21, V, c/c art. 29, II, e §1º, da Instrução CVM nº 480/2009, em função da não elaboração e entrega dos ITRs referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2020 e ao 1º trimestre de 2021: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e **(c)** por violação ao art. 21, III, c/c art. 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/2009 e o art. 176 da Lei nº 6.404/1976, em função da não elaboração e entrega das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2020: multa de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais);
- (ii) Jorge Jacob: **(a)** por violação ao art. 21, III, c/c art. 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/2009 e ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976, em função da não elaboração e entrega das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2020: multa de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais); e **(b)** por violação ao art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei nº 6.404/1976, ao não adotar as providências necessárias à convocação da AGO referente ao exercício encerrado social em 2020: multa de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais);
- (iii) Antonio Jacob: por violação ao art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei nº 6.404/1976, ao não adotar as providências necessárias à convocação da AGO referente ao exercício social encerrado em 2020: multa de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais); e
- (iv) Massaru Kashiwagi: por violação ao art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei nº 6.404/1976, ao não adotar as providências necessárias à convocação da AGO referente ao exercício social encerrado em 2020: multa de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

IV. Conclusão

44. Por todo o exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 6.385/1976, voto:

- (i) pela condenação de Renato Simeira Jacob à pena de multa total de R\$ 285.000,00



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

- (duzentos e oitenta e cinco mil reais) por infração ao **(a)** art. 21, II, c/c art. 24, §1º, da Instrução CVM nº 480/2009, em função da não entrega tempestiva dos FRE referentes aos exercícios sociais encerrados em 2020 e 2021; **(b)** art. 21, V, c/c art. 29, II, e §1º, da Instrução CVM nº 480/2009, em função da não elaboração e entrega dos ITRs referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2020 e ao 1º trimestre de 2021; e **(c)** art. 21, III, c/c art. 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/2009 e ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976, em função da não elaboração e entrega das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2020;
- (ii) pela condenação de Jorge Wilson Simeira Jacob à pena de multa total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), por **(a)** na qualidade de diretor presidente, infringir o art. 21, III, c/c art. 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/2009 e o art. 176 da Lei nº 6.404/1976, em função da não elaboração e entrega das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2020; e **(b)** na qualidade de presidente do conselho de administração, por infringir o art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei nº 6.404/1976, ao não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício social encerrado em 2020;
- (iii) pela condenação de Antonio Carlos Caio Simeira Jacob à pena de multa de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) por, na qualidade de membro do conselho de administração, infringir o art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei nº 6.404/1976, ao não adotar as providências necessárias à convocação da AGO referente ao exercício social encerrado em 2020; e
- (iv) pela condenação de Massaru Kashiwagi à pena de multa de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) por, na qualidade de membro do conselho de administração, infringir o art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei nº 6.404/1976, ao não adotar as providências necessárias à convocação da AGO referente ao exercício social encerrado em 2020.

É como voto.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2022.

Alexandre Costa Rangel

Diretor Relator